



22.10.2013

# COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(90/2013)

Assunto: Parecer fundamentado da Segunda Câmara neerlandesa sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534 – 2013/0255(APP))

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, qualquer Parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade.

Segundo o Regimento do Parlamento Europeu, a comissão competente em matéria de observância do princípio da subsidiariedade é a Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, a título informativo, um parecer fundamentado da Segunda Câmara neerlandesa, sobre a proposta em referência.

A Segunda Câmara neerlandesa procedeu à apreciação da proposta referida em epígrafe à luz do princípio da subsidiariedade e em conformidade com o procedimento previsto. Ao fazê-lo, aplicou o artigo 5.º do Tratado da União Europeia e o Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Pela presente, cumpre-me comunicar o parecer da Segunda Câmara neerlandesa. Foram enviadas cartas idênticas ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao governo neerlandês.

A maioria dos membros da Segunda Câmara considera que a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534) não respeita o princípio da subsidiariedade. A Segunda Câmara partilha o ponto de vista de que são importantes medidas eficazes de luta contra a fraude relacionada com fundos da UE, mas entende que o direito penal é, em primeiro lugar, da competência dos Estados-Membros, razão pela qual as investigações e as ações penais referentes a estes delitos incumbem, em primeiro lugar, às autoridades nacionais. De acordo com a Segunda Câmara, a Comissão não fundamentou suficientemente a mais-valia decorrente da criação de uma nova autoridade europeia em matéria de investigação e ação penal. A Segunda Câmara prefere que a União se concentre a sua ação na melhoria e no reforço da independência, da eficiência e da eficácia do OLAF, bem como na cooperação com os Estados-Membros, em vez de diminuir a sua importância, como proposto pela Comissão. Embora a Comissão afirme, na sua avaliação de impacto, que os Estados-Membros não tomam medidas suficientes para lutar contra a fraude relacionada com fundos da UE, não apresenta provas cabais de que tal aconteça. Os relatórios do OLAF também não oferecem uma base sólida para essa afirmação.

Além disso, a Segunda Câmara constata que, normalmente, a fraude ocorre a nível nacional ou local, razão pela qual considera que a eficácia da luta contra este fenómeno depende de uma atuação enérgica a esse nível.

Também considera que as competências atribuídas à Procuradoria Europeia são excessivas e deviam ser reservadas às autoridades nacionais. No que se refere às competências exclusivas a atribuir à Procuradoria Europeia, existe o risco de as ações penais contra infrações a nível nacional serem dificultadas, devido, em parte, ao facto de a definição de «interesses financeiros da União» não ser clara quanto ao seu alcance. Por outro lado, a Procuradoria Europeia poderia obrigar as autoridades nacionais a facilitar as investigações europeias, o que acarretaria o risco de as investigações europeias se realizarem em detrimento das prioridades nacionais e das avaliações nacionais sobre o uso mais eficaz dos meios de investigação no domínio da luta contra a fraude. Também existe a possibilidade de a atuação da Procuradoria Europeia suscitar conflitos nas relações com os órgãos jurisdicionais nacionais. Além disso, não se depreende da proposta da Comissão de que modo seria possível resolver um conflito desse tipo.

A Segunda Câmara considera ainda que a melhor utilização possível dos mecanismos existentes a nível nacional e europeu é suficiente para garantir medidas eficazes de luta contra a fraude relacionada com fundos da UE. A Comissão deve otimizar os mecanismos existentes no âmbito da Eurojust e do OLAF para combater de forma eficaz a fraude lesiva dos interesses da UE.

A Segunda Câmara também considera que uma maior cooperação entre as autoridades nacionais competentes em matéria de investigação e de ação penal pode constituir uma mais-valia.

Pelas razões atrás expostas, a Segunda Câmara neerlandesa é de opinião que a proposta relativa à instituição da Procuradoria Europeia é contrária ao princípio da subsidiariedade.